**Orientações para a elaboração da Autorização do Órgão Legislativo**

*A autorização legislativa é documento essencial na análise das operações de crédito a serem realizadas ao amparo do artigo 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, cuja previsão encontra-se no artigo 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1281/2017.*

*Deverá ser enviado a esta Secretaria:*

1. *exemplar de sua publicação na imprensa;*
2. *cópia de exemplar de sua publicação na imprensa; ou*
3. *original, cópia autenticada ou cópia simples do documento assinado pelo Chefe do Poder Executivo; ou*
4. *documento disponibilizado no sítio do interessado (ente da Federação) na internet.*

*As informações destacadas em vermelho têm o objetivo de orientar a elaboração da Autorização do Órgão Legislativo. Os itens destacados em amarelo são considerados opcionais, podendo constar da Lei Autorizadora de acordo com as especificidades da operação.*

*ATENÇÃO: o modelo disponibilizado a seguir não contempla a autorização legislativa para a privatização de empresas. Caso a operação pretendida pelo ente tenha fundamento no inciso VI do artigo 11 da LC nº 159/2017 (antecipação de receitas de privatização de empresas), o ente deve elaborar a autorização legislativa considerando as especificidades de seu caso.*

Lei n° XXX, de DD de XXX de 20XX

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do artigo 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e dá outras providências.”

(PARA ESTADO) A Assembleia Legislativa do ESTADO aprova e eu, Chefe do Poder Executivo, sanciono a seguinte lei:

(PARA O DISTRITO FEDERAL) A Câmara Legislativa do Distrito Federal aprova e eu, Chefe do Poder Executivo, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1°.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à(o) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com a garantia da União, até o valor de R$ XXX (XXX reais), destinados à DESTINAÇÃO/FINALIDADE, com amparo no artigo 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, observada a legislação vigente.

(PARA ESTADO) **Art. 2.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “*pro solvendo*”, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado ainda a ofertar em contragarantia, em benefício da União, o penhor das ações da empresa       a ser privatizada. (*manter esse parágrafo somente no caso de operação de antecipação de receitas de privatização de empresa prevista no inciso VI do artigo 11 da LC nº 159*)

 (PARA O DISTRITO FEDERAL) **Art. 2.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “*pro solvendo*”, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado ainda a ofertar em contragarantia, em benefício da União, o penhor das ações da empresa       a ser privatizada. (*manter esse parágrafo somente no caso de operação de antecipação de receitas de privatização de empresa prevista no inciso VI do artigo 11 da LC nº 159*)

**Art. 3º** - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 4.º** - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Governador do ESTADO/DISTRITO FEDERAL, aos XXX de XXX de dois mil e XXX.

Assinatura do Chefe do Poder Executivo

(nome e cargo)